



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N.º 02/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal -
Assunto : Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Exercício: 2015 e 2016.

Senhor Diretor,

Apresentamos o resultado da Inspeção que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos dos gestores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente aos exercícios de 2015 e 2016, por determinação desta Subcontroladoria de Controle Interno e consoante a Ordem de Serviço n.º **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no período de 03/03/2017 a 13/04/2017, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem, visando a análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI! 00480-00006559/2017-26 foi encaminhado aos gestores da Secretaria de Estado de Fazenda o Informativo de Ação de Controle nº 02/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de 03/08/2017. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Inspeção.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II – IMPACTOS NA GESTÃO

1 - GESTÃO FINANCEIRA

1.1 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA NÃO EFETIVADO

Fato

Tratam os autos do processo n.º. 040.001.524/2012 dos pagamentos referentes ao Contrato n.º 17/2003, firmado com a Data Construções e Projetos Ltda, CNPJ n.º 01.346.121/0001-52, cujo objeto é a locação de andares situados no Edifício Lino Martins,



para atender a setores da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. O referido Imóvel é objeto de penhora para garantia de dívida em cobrança no Processo nº 2002.34.016926-3, que trata dos bloqueios contra o Grupo Ok, tendo sido a Data Construções e Projetos criada somente após a indisponibilidade dos bens do citado Grupo.

Através do Processo nº 2003.34.00.031719-5, foi determinado o depósito em conta judicial dos aluguéis referentes ao Contrato, a contar da data da intimação da Decisão (14/04/2011).

Após o encerramento da vigência do Contrato, ocorrida no dia 21 de abril de 2015, e conforme foi ocorrendo a desocupação dos andares, foram efetivadas várias tentativas de entrega e devolução das chaves. Conforme ficou evidenciado no Processo original de contratação nº 040.007.921/2003, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal usou todos os meios possíveis para a resolução da pendência, e apesar dos esforços dispendidos, não foi possível a devolução do imóvel, no que se viu obrigada a entrar com ação judicial perante o TJDF.

Cabe destacar que os espaços do 5º ao 7º andar já estavam disponíveis para entrega desde o dia 20/08/15, os 8º ao 10º andares desde o dia 21/10/15, e os andares 11º ao 17º e garagens, desde o dia 11/08/16.

A mudança definitiva de todos os setores da SEF do Edifício Lino Martins Pinto ocorreu no mês de maio/2016, para o SCS Quadra 09, Lote A - Torre B - Edifício Parque Cidade, tendo em vista a assinatura do Contrato de Locação nº 005/2016, firmado em 04/03/2016.

Conforme informação nos autos, restaram pendentes de pagamento o valor de R\$ 2.104.773,92, das despesas de locação do exercício de 2014, sendo R\$ 1.939.839,88 com aluguel e R\$ 164.934,04 com condomínio, e pelos documentos acostados não foi possível verificar a liquidação e pagamento desses valores.

Segundo consta dos autos, os pagamentos foram efetuados até a fatura referente ao mês de maio/15 (parcial). A partir desta data não havia recursos orçamentários no PT 28.846.0001.9050.0063 - Ressarcimentos, Indenizações e Restituições, 33.90.93. Com isso, tem-se uma situação onde há dívidas pendentes de pagamento referentes ao exercício de 2014 e 2015.

Caso a Administração admita o direito adquirido do credor, para o período de efetiva locação do imóvel, a execução da despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de processo específico e deve observar o estabelecido nos Decretos nºs 32.598/2010, 36.243/2015, dos quais destacamos o trecho a seguir:

Conforme estabelece o artigo 2º do Decreto Distrital nº 36.243/2015, de 02/01/15:

Art. 2º A execução de despesas de exercícios anteriores, originária de realização de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato posteriormente declarado inválido, deverá ser objeto de processo específico, do qual conste, obrigatoriamente:

I – o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço;



II – o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer;

III – a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida.

§ 1º As despesas de natureza indenizatória de que trata o *caput* terão seu reconhecimento condicionado à apuração dos direitos do credor e devem ser submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para manifestação sobre os aspectos jurídicos.

§ 2º Os processos de que trata este artigo deverão ser objeto de apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º Em cada caso, será juntado aos autos do respectivo processo administrativo para pagamento da despesa atestado de regularidade assinado pelo atual ordenador de despesa e pelo titular do órgão orçamentário.

§ 4º Após atestada a regularidade da despesa, por intermédio do processo administrativo a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, as unidades orçamentárias solicitarão, caso necessário, a abertura de crédito adicional suplementar.

§ 5º Caso o titular da unidade orçamentária e os respectivos ordenadores de despesa não atestarem ou reconhecerem como efetivamente ocorrida, o requerimento do pretense credor deverá ser indeferido.

O Princípio que veda o Enriquecimento sem Causa, consagrado no artigo 884 do Código Civil, obriga o ressarcimento ao particular por serviços efetivamente prestados a Administração, sem cobertura contratual, desde que presente o Princípio da Boa Fé daquele que prestou o serviço ou ofertou o imóvel. Ocorre que no caso presente há de se colocar em dúvida a boa-fé do prestador, tendo em vista os vários óbices enfrentados pela Secretaria de Estado de Fazenda, e as exigências excessivas aplicadas pela Contratada, inviabilizando a entrega das chaves, restando clara a intenção de dificultar ao máximo o recebimento do imóvel.

Cumpra ainda informar que o Distrito Federal tem arcado com o custo de vigilância e manutenção do imóvel, cujos valores deverão/poderão ser glosados quando da conclusão do processo judicial, no qual deverão ser especificadas as datas consideradas de efetiva devolução do imóvel.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Preliminarmente, cabe esclarecer que, em 2015, não só esta UG como todo o Governo do Distrito Federal não possuía orçamento disponível para quitar as dívidas de exercícios anteriores deixadas de 2014 para 2015. O desequilíbrio fiscal foi tamanho que jogou o GDF em gravíssima crise orçamentária e financeira que perdura até os dias atuais.

Diante da gravidade da questão, foi criada a Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal (GOVERNANÇA-DF), através do Decreto n.º 36.240/2015, cujo objetivo era criar as condições necessárias para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro no âmbito do poder Executivo do Distrito Federal, com competência para exercer a coordenação geral da programação orçamentária e financeira.

Neste íterim, foram publicados diversos decretos que dispunham acerca da gestão orçamentária do DF, especialmente relacionados ao ponto de auditoria supracitado, o que convém aqui se relatar para a correta compreensão de todo o problema enfrentado por esta UG.

Quanto à legislação pertinente, destaco que o Decreto n.º 36.243/2015, citado no Informativo de Ação de Controle, vigente em 2015, foi revogado em 2016 pelo



Decreto n.º 37.120/2016, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n.º 37.594/2016, atualmente vigente, e, por ser norma mais recente e específica, prevalece em relação ao art. 86 do Decreto n.º 32.598/2010.

Convém ainda destacar a edição do Decreto n.º 38.124/2017, que revoga o § 3º do art. 86 do Decreto n.º 32.598/10 e trata da ordem cronológica de pagamento das dívidas reconhecidas.

Assim, destacamos a seguir alguns fatos históricos pertinentes ao assunto em comento, bem como relacionamos a legislação correspondente.

Janeiro de 2015

- **FATO:** Houve atraso no pagamento dos salários dos servidores do GDF, devido a insuficiência de caixa, iniciando-se a grave crise orçamentária e financeira que perdura até os dias atuais.

- Decreto n.º 36.243/15 – Dispõe sobre despesas de exercícios anteriores.

- Decreto n.º 36.345/2015 – Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2015 e dá outras providências.

Fevereiro de 2015

- Decreto n.º 36.358/2015, dispõe sobre grupo técnico para auxiliar na renegociação de contratos com os fornecedores do DF.

Setembro de 2015

- Decreto n.º 36.755/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza no SIGGo e do parcelamento em até 60 meses das dívidas com os fornecedores, dependendo do preenchimento e assinatura do “**Aceite**”.

Novembro de 2015

- Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2015 – Trata do registro contábil das dívidas do Decreto n.º 36.755/2015.

Fevereiro de 2016

- Decreto 37.120/2016 – Dispõe sobre o Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores e revoga os Decretos n.º 36.243/15, 36.358/2015, 36.755/2015.

Agosto de 2016

- Decreto 37.594/2016 – Dispõe sobre o Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores e revoga o Decreto n.º 37.120/2015.

Abril de 2017

- Decreto 38.124/2017 – Revoga o §3º do art. 86 do Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Destarte, reconhece-se que, atualmente, para efeito do reconhecimento de dívida, são necessários os pressupostos do art. 2º do Decreto n.º 37.594/16. Entretanto, em 2015, o Decreto vigente era o de n.º 36.243/15, e, para o reconhecimento da dívida, tinha-se como pressupostos os incisos I, II e III do art. 2º. Nesse sentido, ainda que possível o atendimento dos incisos I e II, apresentava-se como inviável o atendimento ao disposto no inciso III, em decorrência da indisponibilidade orçamentária, conforme relatado a seguir.

Na Unidade Gestora 130103 – Seção de Orçamento da SEF, o montante das despesas de exercícios anteriores deixadas de 2014 para 2015 foi de **R\$ 6.387.537,38 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos)** ([2012830](#)). Não obstante, na LOA de 2015, no PT - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, elemento de despesas 92, não houve destaque orçamentário para pagamento de DEAs, conforme constatado no QDD de Janeiro de 2015 ([2012864](#)).

Em Fevereiro de 2015, foi solicitado crédito adicional para pagamento dos or meio do Processo n.º 040.000.265/2015, cujo atendimento se deu com a publicação da Portaria SEPLAG n.º 24 de 19 de Fevereiro de 2015, no valor de **R\$ 5.167.340,00 (cinco milhões, cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta reais)**, o que pode ser constatado ao visualizar-se o QDD da UG 130103 no mês de Fevereiro de 2015 ([2012920](#)).



Entretanto, em Março de 2015, houve um bloqueio de **R\$ 3.457.736,40 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)** no elemento de despesas 92 do PT Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, conforme se pode constatar no QDD de Março de 2015 ([2012943](#)). Esta restrição orçamentária impossibilitou, em parte, o reconhecimento dos DEAs.

Ademais, diante da persistência da crise financeira-orçamentária enfrentada pelo governo, foi publicado, em Setembro do mesmo ano, o Decreto n.º 36.755/2015, que dispunha sobre o pagamento dos DEAs, o qual, em seus arts. 4º e 6º, determinava que as dívidas com fornecedores fossem parceladas em até 30 meses, com início em 1º de Julho de 2016 e término em Dezembro de 2018. Naquela ocasião a empresa DATA assinou o Termo de Aceite ([20129965](#)).

Ou seja, não se procedeu ao reconhecimento da dívida, no exercício de 2015, em decorrência do estrito cumprimento da legislação vigente à época, além da restrição orçamentária imposta a esta UG.

Em 2016, a crise orçamentária e financeira asseverou-se devido ao fraco crescimento econômico do país e, em especial, do Distrito Federal. O Brasil entrou na pior recessão de sua história e a queda do PIB alcançou os 3,6%.

O reflexo desta crise se deu na estimativa da receita, o que, por sua vez, refletiu-se no orçamento de 2016. Como consequência, o orçamento destacado a esta UG (130103) para o elemento de despesas “92 – Despesas de exercícios anteriores” também foi insuficiente para a quitação de todos os DEAs.

E ainda, neste exercício, exemplificando a restrição orçamentária a qual estamos submetidos, quando solicitado o remanejamento orçamentário para atender ao pagamento de DEAs de outro fornecedor, o Comitê da Qualidade do Gasto Público decidiu: **“Não autorizar. Conforme análise da SUOP, e considerando a situação fiscal do GDF. Todavia, cabe a unidade, no final do exercício, desde que indicando fonte de financiamento, solicitar reconsideração do pleito”**, conforme demonstrado pelo Despacho n.º 340/2017 – Governança, datado de 21 de julho de 2017, acostado ao Processo-SEI n.º 00040-00053377/2017-79.

Outrossim, em todo caso, é vedado o pagamento quando verificado que o beneficiário é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal, Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e da Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 63 do Decreto n.º 32.598/10, exegese também do art. 55, III, c/c art. 29 da Lei Federal 8.666/93 c/c Lei Federal 8.036/90 c/c art. 195, § 3º da Constituição Federal. Casos em que se enquadrava a empresa DATA Construções e Projetos Ltda por não possuir, como ainda não possui, as retrocitadas certidões.

Na opinião deste Ordenador de Despesas, é mais prudente que o deslinde desta causa se dê por meio da ação judicial n.º 070.0031-60.2017.8.07.0018, em curso, ajuizada por nossa solicitação, de modo que, após decisão judicial sobre o valor devido à empresa pela ocupação do imóvel pela SEF, esse seja confrontado com o valor devido pelo condomínio proprietário do imóvel aduzido das dívidas do grupo empresarial com a Fazenda Pública do DF. Somente após este encontro de contas, daria-se a quitação do valor devido pelo GDF à empresa. Nessa linha de pensamento, a Fazenda Pública garantiria o pagamento de parte do valor total devido pelos beneficiários do imóvel ao DF. Ressalte-se que no ajuizamento da retrocitada ação, a PGDF incluiu tanto os valores dos aluguéis devidos durante o período do contrato (DEAs de 2014) como também o período em que a SEF ocupou o imóvel sem contrato (indenização).

Diante de todo o exposto, com vistas a não comprometer o orçamento desta UG, acatamos, em parte, as recomendações. Assim, atenderemos as recomendações 2 e 3, após o deslinde da ação judicial n.º 070.0031-60.2017.8.0018, quando então promoveremos o encontro de contas entre as partes. Entretanto, pelas razões acima apresentadas, ficará pendente o atendimento da recomendação 1.



Conforme manifestação acima, os gestores expõem os fatos que impossibilitaram o reconhecimento da dívida, fatos estes de conhecimento público de que o Distrito Federal, a partir do exercício de 2014 vem enfrentando uma serie de problemas de ordem orçamentária e financeira.

Com base no Decreto nº 36.755/2015 (revogado pelo Decreto nº 37.594/2016), foi firmado o Termo de Aceite de Parcelamento de Credito, com a empresa Data Construções e Projetos Ltda., CNPJ nº 01.346.121/0001-52, Documento SEI 2012996, no qual O DISTRITO FEDERAL reconhece a dívida em favor do CREDOR na importância de R\$ 2.105.114,24 (dois milhões, cento e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e quatro centavos), referente ao Aluguel e R\$ 178.986.42 (cento e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) referente ao Condomínio, no valor total de R\$ 2.284.130,66 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), relativos às despesas de setembro a dezembro/2014.

Considerando que existe uma ação judicial em andamento, concordamos que se deva aguardar seu deslinde, para que sejam apurados os valores cabíveis, e efetivado o confronto entre os valores relativos a créditos a receber pela Fazenda Pública do Distrito Federal e os valores a pagar relativos à despesa com o imóvel em questão.

Do exposto, a recomendação será mantida até que se proceda ao pagamento da dívida apurada, observando a legislação vigente à época do reconhecimento e liquidação, cronologia de pagamento, bem como a apuração de responsabilidade decorrente do pagamento sem amparo contratual.

Causa

- (2015) Não reconhecimento de dívida de exercício anterior.

Consequência

- Comprometimento orçamentário com despesas de exercício anterior/ possibilidade de prejuízo ao erário decorrente de pagamento despesas em imóvel desocupado.

Recomendação

- Aguardar a decisão judicial, para pagamento dos valores sem cobertura contratual, a partir de 22/04/2015, bem como realizar levantamento das despesas pagas decorrentes da manutenção do imóvel no período no qual ficar estabelecido que o Distrito Federal não tinha mais obrigações com o mesmo, glosando se for o caso os valores que não estiverem em conformidade com a decisão judicial.



1.2 - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADES VÁLIDAS QUANDO DA ASSINATURA DOS TERMOS ADITIVOS

Fato

O Processo nº 040.000.382/2014, trata da contratação da empresa Panacopy – Equipamentos Reprográficos Ltda., CNPJ 37.165.529/0001-75, para prestação de serviços de impressão de grande porte com ambiente instalado nas dependências da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Contrato nº 013/2014 – SEF, valor original de R\$ 2.187.000,00.

Na análise do processo verificou-se que na fl. 633, consta certidão do FGTS, válida até 09/03/16, e nas fls. 688 a 692 constam certidões negativas do TJDFT, válida até 27/07/2016; da Fazenda do Governo do Distrito Federal, válida até 17/08/16; da Justiça do Trabalho, válida até 28/10/16 e dos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, válida até 04/07/2016.

Na ocasião da assinatura do Primeiro Termo Aditivo, assinado em 05/07/2016, e do Segundo Termo Aditivo, assinado 30/08/2016, a Certidão dos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estavam vencidas, e não constava a Certidão Relativa aos Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal é prevista tanto no § 3º do artigo 195 da CF/88, como no inciso XIII do artigo 55 e incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Também foi reiterada no Parecer nº 279/2016 – PRCON/PGDF, fl. 653, que informa que a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável para celebrar o termo aditivo.

Apesar da ausência da certidão relativa aos débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o Parecer nº 76/2016 – AJL/GAB/SEF, fl. 809, informou que a documentação que comprova a manutenção das condições iniciais de habilitação e regularidade fiscal da contratada encontrava-se às fls. 682/693, atentando ao fato de que algumas delas já estavam com o prazo expirado. Dessa forma, verifica-se que houve uma falha na análise da AJL que não apontou a ausência da certidão relativa aos débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.

Cumprе salientar a orientação emanada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.684/2004, acerca da necessidade de comprovação da regularidade fiscal para cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada. Ainda, conforme a Súmula 331 do TST:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.



Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Lamentando o ocorrido, esta Gerência confirma as ausências detectadas, no entanto, esclarece que utiliza internamente o checklist 1973410, bem como, tem adotado outras medidas, como Procedimento Padrão e Mapeamento de Processos, com vistas a evitar a repetição de tal fato.

A Unidade confirmou as ausências de certidões e informou que adotará medidas para evitar o fato. As recomendações estão mantidas e ressalta-se que tais medidas poderão ser objeto de confirmação pelo Controle Interno.

Causa

- **(2016)** Ausência/falha de mecanismo de controle para verificação das certidões durante o processo de assinatura de termos aditivos.

Consequência

- Riscos de renovar com empresas em débito com a Administração;
- Risco de não continuidade da prestação do serviço pela empresa com situação fiscal irregular;
- Possibilidade de prejuízo ao erário pela responsabilidade subsidiária decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Recomendação

- Por ocasião da celebração dos contratos e termos aditivos, conferir minuciosamente a existência e validade das certidões de regularidade fiscal.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - PESQUISA DE PREÇOS DESCONFORME COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Fato

O Processo nº 040.000.382/2014, trata da contratação da empresa Panacopy – Equipamentos Reprográficos Ltda., CNPJ 37.165.529/0001-75, para prestação de serviços de impressão de grande porte com ambiente instalado nas dependências da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Contrato nº 013/2014 – SEF, valor original de R\$ 2.187.000,00.

A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação e renovação, uma vez que, além de comprovar a adequação dos preços de mercado, subsidia a verificação de existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento. Além disso, é um parâmetro objetivo para julgamento das propostas apresentadas, conforme previsto no inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666/1993.



No processo em questão verificou-se que a pesquisa de preços realizada antes da assinatura do 1º termo aditivo, fls. 695/775, possui valores referentes a contratações de vários órgãos públicos. Entretanto, nenhum dos contratos possui as mesmas especificações do Contrato nº 013/2014 – SEF. Para dar uma maior amplitude na pesquisa, deveria ter sido solicitado três orçamentos de fornecedores distintos com a mesma especificação do contrato em comento, conforme exposto nos Acórdãos n.º 4.013/2008 – TCU/Plenário e Acórdão n.º 1.547/2007 – TCU/Plenário.

No mesmo sentido, o Despacho de 08/06/2016, fl. 828, relata que a UCI recomendou que:

(...) nas prorrogações contratuais, com relação às pesquisas de preços, visando comprovar a efetiva vantagem da prorrogação, em face dos valores praticados no mercado para o objeto contratado, sejam observadas as Decisões n. 5.333/2004, 5.645/2005, 1.565/2007 e 1.806/2006 do TCDF, e os Acórdãos n. 2.183/2008, 2.170/2007 e 299/2011 do TCU, providenciando 3 (três) propostas de empresas diversas (além da contratada) a fim de que se possa cumprir fielmente os trâmites de renovação.

Com isso, a pesquisa de mercado presente no processo contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

À época da renovação do contrato, em meados de 2016, foi elaborada a pesquisa de preços baseada em valores de diversos contratos semelhantes vigentes realizados através de pregões eletrônicos, inclusive com apoio da equipe de pregão desta SEF. Além dos pregões, anexou-se ao processo cópia de diversos contratos de impressões gráficas, todos firmados com órgão públicos.

Conforme relatado nos autos, a dificuldade foi localizar um contrato exatamente igual ao então firmado com a empresa PANACOPY, uma vez que nesse caso específico há, além da impressão e fornecimento de papel e toner (itens comuns em diversos contratos), a previsão de serviços como envelopamento, o desenvolvimento de arte gráfica nos formulários e a disponibilização de um equipamento de grande porte dentro das dependências desta Secretaria. De qualquer forma, foram contatadas algumas gráficas na tentativa de obtenção de um orçamento nos mesmos moldes do Contrato nº 013/2014, porém tais contatos foram infrutíferos, ora porque não teriam capacidade de prestar todos esses serviços, ora porque só fariam tal orçamento mediante abertura de licitação. Frise-se, ainda, a necessidade desta SEF de imprimir, em certas épocas do ano, os carnês de IPVA e IPTU que demandam cerca de 100.000 impressões/dia, sendo que tal capacidade técnica restringe muito o número de estabelecimentos gráficos interessados na prestação desse serviço.

Ressalte-se, ainda, que o Contrato em vigência, mesmo após sua renovação, manteve o valor de R\$ 0,16/cópia frente e verso, incluído nesse valor todos os serviços listados anteriormente. Comparando esse valor à pesquisa de preços elaborada, percebe-se que não houve prejuízos ao se optar pela manutenção do contrato por mais 30 meses.

Diante das dificuldades apresentadas, solicitamos que a pesquisa então apresentada seja mantida, até mesmo porque eventual nova pesquisa de mercado a ser realizada na presente data poderia não refletir a realidade de mais de um ano atrás.



A equipe mantém a recomendação de instituir um *checklist* para verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a renovação de contratos, especialmente o requisito da pesquisa de preço a fim de cumprir o disposto no IV, art. 43, da Lei nº 8.666/1993.

Reiteramos que a medida poderá ser objeto de confirmação pelo Controle Interno.

Causa

- **(2016)** Ausência/falha de mecanismo de controle para verificar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a renovação de contratos.

Consequência

- Celebração de contrato sem a devida pesquisa de preço do mercado, conforme art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Recomendação:

- Instituir *checklist* para verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a renovação de contratos.

2.2 - DESCUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 36.519, DE 28 DE MAIO DE 2015

Fato

O Processo nº 040.001.626/2013 trata da contratação, por meio adesão a ata de registro de preços, da empresa Paulista Serviços e Transportes Ltda, CNPJ 04.248.842/0001-18, para fornecimento de mão de obra destinada a serviços de recepcionista geral, técnico em secretariado e secretários executivos, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 38/2013 – SEF, valor inicial contratado de R\$ 920.725,56.

De acordo com o Art. 31 do Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015, os órgãos deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, relatório referente às adesões realizadas, assim como cópias dos respectivos contratos.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 5/2017–DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, de 21 de fevereiro de 2017, solicitou-se as cópias dos relatórios referentes aos exercícios de 2015 e 2016, conforme disposto no Art. 31 do Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015. No dia 03 de março de 2017 a Secretaria encaminhou dois relatórios, um referente ao exercício de 2015 e outro ao de 2016, informando que "*em atenção ao art. 31 do Decreto n. 36.519/2015, esta Pasta informa que adotará os procedimentos mensais em atendimento à legislação vigente*".

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:



Refere-se a constatação do não encaminhamento à SEPLAG de relatório mensal referente às Adesões às Atas realizadas pela unidade.

Diante disso, a recomendação da Controladoria-Geral do Distrito Federal foi no sentido de determinar ao setor competente que seja encaminhado mensalmente a Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, relatório referente as adesões realizadas, assim como cópias dos respectivos contratos.

Em resposta, esta Gerência lamenta pela falha ocorrida e informa que passa a adotar o encaminhamento mensal das adesões à SEPLAG por meio do processo SEI nº 0040-000057449/2017-57, a partir deste mês.

Na oportunidade, para que seja sanada a falha ocorrida, encaminhamos abaixo as adesões ocorridas em 2015, 2016 e 2017.

ADESÕES/SEF				CONTRATOS/SEF			
2015				2015			
Nº	IDENTIFICAÇÃO/OBJETO	PROCESSO	PE/PP	ATA	VALOR	EMPRESA	CONTRATO
1	AGUA MINERAL	040.000.638/2015	15/2014 - MFAZ	04/14 - MFAZ	59.800,00	CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA	06/2015
2	QLIKVIEW	040.003.709/2015	09/2014 - EXÉRCITO CCFEx	09/14 - EXÉRCITO CCFEx	61.633,00	INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS, SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA	058/2015
3	FIREWALL	040.003.539/2015	128/2014 - TSE	97/14 - TSE	522.400,00	GLOBAL IP TECNOLOGIA	059/2015
2016				2016			
2	PARTICIPAÇÃO - MPOG_SE_DTI_CGGOV - OUTSYSTEMS	03120.000.076/2016-32 E 03100.000.781/2016-78	*	*	*	PE SUSPENSO TCU	*
3	FITA BACKUP - ME ATA Nº 21/2016 PE 08/2016	040.002.052/2016	08/2016 - ME	ME	61.600,00	TECPARTS	39/2016

ADESÕES/SEF				CONTRATOS/SEF			
2017				2017			
	IDENTIFICAÇÃO/OBJETO	PROCESSO	PE/PP	ATA	VALOR	EMPRESA	CONTRATO Nº
1	SEPLAG FABRICA JAVA TST PROFISCO	410.003.387/2016	PE - ARP Nº 09/2016 - TST	ATA Nº 09 /2016- TST	269.400,00	POLISYS INFORMÁTICA LTDA -EPP	04/2017
2	CGDF APARELHO AR CONDICIONADO PG ES PROFISCO	480.000.471/2016	PE - Nº65/2016 -MPES	ATA Nº 52/2016 -PG/ES	59.364,00	AUSÂNIA APARECIDA DA SILVA REQUINTE MÓVEIS ME	20/2017
3	SEF ROBO DE BACKUP ANEEL PNAFM	040.000.51074/2017-11	PE - Nº34/2016 -ANEEL	ATA Nº 03/2017 - ANEEL	307.400,00	SERVIX	22/2017
4	SEPLAG ATA ANEEL SERVIDOR TIPO I E II PNAFM	0410.002.948/2016	PE - Nº34/2016 -ANEEL	ATA Nº 03/2017 - ANEEL	2.140.200,00	LTA - RH INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	43/2017



							LTDA	
--	--	--	--	--	--	--	------	--

A Unidade lamentou pela falha ocorrida e informou que encaminhará mensalmente as adesões a Ata à SEPLAG por meio do processo SEI nº 0040-000057449/2017-57. Ressalta-se que a medida será objeto de monitoramento e poderá ser objeto de confirmação pelo Controle Interno.

Causa

- **(2015) (2016)** Desconhecimento do teor do art. 31 do Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015.

Consequência

- Não encaminhamento à SEPLAG de relatório mensal referente às Adesões a Atas, realizadas pela Unidade.

Recomendação

- Comunicar formalmente o setor competente que seja encaminhado mensalmente à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, relatório referente às adesões realizadas, assim como cópias dos respectivos contratos.

2.3 - PRESENÇA DE CLÁUSULAS CONFLITANTES NO SEGUNDO TERMO ADITIVO

Fato

O Processo nº 040.000.382/2014, trata da contratação da empresa Panacopy – Equipamentos Reprográficos Ltda., CNPJ 37.165.529/0001-75, para prestação de serviços de impressão de grande porte com ambiente instalado nas dependências da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Contrato n. 013/2014 – SEF, valor original de R\$ 2.187.000,00.

No segundo termo aditivo, assinado em 30/08/2016, constam as seguintes cláusulas:

Cláusula Segunda – do Objeto

2.1 prorrogar o prazo de vigência do contrato por 30 (trinta) meses a partir da data de sua assinatura, com eficácia a partir de sua publicação.(...)

Cláusula terceira – do prazo de vigência

O presente termo aditivo entra em vigência a partir de 18 de setembro de 2016 a 18 de março de 2019.



Como o termo aditivo foi assinado em 30/08/2016, verifica-se um conflito entre as cláusulas 2.1 e 3. Conforme a cláusula 2.1, o contrato é prorrogado por 30 meses a partir da sua assinatura, que foi em 30/08/16, com término em 28/02/2019. Entretanto, conforme a cláusula terceira, o prazo de vigência do contrato é de 18/09/16 a 18/03/19.

Ressalta-se que de acordo com o parágrafo 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993, os contratos devem ser claros e precisos, com cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Dessa forma, verifica-se que as cláusulas em questão estão em desacordo com a legislação.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações: *“Esta Gerência, atendendo à retrocitada recomendação, elaborou Termo de Rerratificação ao Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 013/2014, 2049047, o qual segue para assinatura das partes e posterior publicação do extrato no Diário Oficial do Distrito Federal”*.

A Unidade informou que elaborou um novo termo aditivo, anexo à resposta, porém sem assinatura. A recomendação está mantida e ressalta-se que poderá ser objeto de confirmação pelo Controle Interno.

Causa

- (2016) Falha na revisão da minuta do contrato.

Consequência

- Indefinição quanto ao prazo de vigência do contrato.

Recomendação

- Elaborar e assinar termo aditivo retificando o conflito das cláusulas, estipulando um único prazo de vigência do contrato em questão.

2.4 - INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

Fato

Constatou-se nas contratações a seguir a ausência de comprovação de apresentação de garantia contratual no prazo estabelecido, prevista nos instrumentos editalícios e/ou contratuais respectivos, entre os quais destacamos os processos licitatórios:

- **Processo n.º 040.001.089/2015 (13 vol.)** – (Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia para executar os serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais e mobiliários, bem como serviços eventuais – SEF x EMIBM): O Contrato n.º 030/2015 (fls. 2850/2862), de 04/08/15, previa na Cláusula Décima Primeira – Das obrigações e responsabilidades do (a) contratado (a), que a empresa, após



convocação, tinha o prazo de até 05 (dias) dias corridos para assinar o contrato e apresentar a garantia contratual de 3% sobre o valor do contrato de R\$ 2.867.700,84(subitem 11.21). Porém, a garantia só foi apresentada após a assinatura do Primeiro Aditivo, em 04/08/16, ou seja, mais de um ano, conforme documentos às fls. 2966/2977. Consta que o documento foi emitido em 05/08/16, com data de início de vigência em 27/09/16. Alertamos a Unidade quanto à aplicação de penalidade a que a contratada está sujeita, em razão da não apresentação de documentação exigida, conforme listado na Cláusula Décima Terceira – Das Penalidades.

• **Processo nº 128.000.122/2016 - (7 vol.)** – (Contratação de empresa especializada em serviço de apoio operacional – SEF x MISTRAL Serviços Ltda.): Situação semelhante ocorreu neste processo, que trata do Contrato nº 23/2016 (fs. 1509/1516), de 1º/08/16, no valor de R\$ 2.493.178,80. Contudo, por não ter sido encontrada nos autos a documentação, a equipe emitiu a Solicitação de Auditoria nº 003/2017-DIGOV/COAPG, SUBCI/CGDF na qual foi requerida a disponibilização da garantia contratual de 2% do valor contratual, de acordo com o exigido no subitem **14.3 do Item XIV – Do Instrumento Contratual** (fl. 891) constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016-DISUL/SUAG/SEF, (fls. 874/958) a qual deveria ter sido apresentada no ato da assinatura do Contrato, em 1º/08/16. Convém esclarecer que a Cláusula Nona – Das garantias exige que a garantia para a execução do Contrato seja prestada na forma de Seguro Garantia conforme o item 14.3 do edital. Por meio do Ofício nº 39/2017-SUAG/SEF, de 20/02/17, foi encaminhado cópia da Carta de Fiança nº 11600/2017-Garantia de executante prest. Serviços, com data de validade 01/08/2016 a 01/08/17, no valor de R\$ 49.863,57. Portanto, firmou-se contrato sem a devida observação à lei de Licitações.

Ressalta-se, ainda, que o disposto nos editais está em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações: “*Quanto ao assunto a Unidade apresentou resposta no Documento SEI nº. [2025187](#) c/c Documentos SEI nº. [1973410](#) e nº. [1925181](#)”.*

Foi anexado um *checklist* utilizado pela Unidade como forma de comprovar que todos os documentos e fases necessários às etapas seguintes são observados pela mesma, assim como foi disponibilizado cópia da publicação no DODF nº 139, de 21/07/17,



na qual contém o Termo de Rescisão Contratual nº 23/2016, relativo ao processo em que foi requerida a anexação da garantia contratual.

Embora o Contrato tenha sido rescindido pela Unidade, era necessário que ainda assim a Garantia Contratual estivesse inserida no processo, conforme exigido no normativo já citado, o que não foi mencionado pelos documentos apresentados pela Unidade, permanecendo assim a recomendação.

Causa

- **(2015) (2016)** Ausência/falha de mecanismo de controle para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a assinatura de contratos.
- **(2015) (2016)** Falha administrativa do Setor de Contratos;
- **(2015) (2016)** Falha na fiscalização.

Consequência

- Assinatura e execução do contrato sem a apresentação da garantia prevista em lei;
- Risco de prejuízo ao erário em caso de descumprimento contratual.

Recomendação

Por ocasião da celebração dos contratos e termos aditivos, conferir minuciosamente a existência e validade de garantia contratual estabelecida em Edital/Contrato.

2.5 – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E POSTERIOR APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Fato

O Processo nº 040.001.626/2013 trata da contratação, por meio de adesão a ata de registro de preços, da empresa Paulista Serviços e Transportes Ltda, CNPJ 04.248.842/0001-18, para fornecimento de mão de obra destinada a serviços de recepcionista geral, técnico em secretariado e secretários executivos, conforme contrato de Prestação de serviços n.º 38/2013 – SEF, assinado em 09/07/2013, com valor inicial contratado de R\$ 920.725,56.

O Contrato passou por sucessivas prorrogações e encontra-se vigente atualmente.

A Cláusula 11.11 do Contrato de Prestação de Serviços n. 38/2013 – SEF informa que é obrigação da CONTRATADA: *“Disponibilizar à CONTRATANTE os empregados devidamente uniformizados, nos casos exigidos, e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, quando for o caso”*.



Da mesma maneira, de acordo com o Termo de Referência, fls. 286 a 296, constam os itens:

4.1 Recepcionista de portaria (exige-se uniforme conforme disposto no item 9 do Edital 06/2012 – DFTRANS, p. 77 a 79 do autos) – Subitem I – Ata 06/2012.

4.2 Técnico em secretariado para atendimento de diretorias/gabinete/assessoria (exige-se uniforme conforme disposto no item 9 do edital 06/2012 – DFTRANS, p. 77 a 79 dos autos).

4.3 Secretário executivo para atendimento de diretorias/gabinete/assessoria (exige-se uniforme conforme disposto no item 9 do edital 06/2012 – DFTRANS p. 77 a 79 dos autos) – Subitem III – Ata 06/2012.

Em complemento, o Termo de Referência anexo ao Edital 06/2012 – DFTRANS, fls. 77 a 79 do Processo 040.001.626/2013, especifica os uniformes a serem fornecidos pela empresa:

FUNÇÃO	FEMININO	MASCULINO
Recepcionista de portaria	Conjunto completo saia (ou calça) e blazer, blusa manga, lenço, meia calça fina fio 15, sapato tipo scarpin salto médio (4cm)	Conjunto completo calça e blazer, camisas de manga comprida com gola colarinho e par de sapatos fechado
Técnico em secretariado	Vestido tubo, blazer feminino com recorte, lenço, meia calça fina, sapato tipo scarpin salto médio	Conjunto completo calça e blazer, camisas de manga comprida com gola colarinho, par de sapatos fechado
Secretário Executivo	Vestido tubo, blazer feminino com recorte, lenço, meia calça fina, sapato tipo scarpin salto médio	Conjunto completo calça e blazer, camisas de manga comprida com gola colarinho, par de sapatos fechado

Fonte: elaboração própria.

Por sua vez, no Edital 06/2012 – DFTRANS, os itens abaixo elencados especificam como deve ser o fornecimento dos uniformes, a saber:

9.3 o fornecimento dos uniformes deverá ser efetivado da seguinte forma:

9.3.1. os uniformes entregues aos empregados no início da execução do contrato, deverão ser substituídos a cada 06 (seis) meses, no prazo máximo de 5 (cinco), dias após a comunicação escrita da Contratante, ou a qualquer época, sempre que atendam as condições mínimas de apresentação;

9.4 os uniformes deverão ser entregues mediante recibo, cuja cópia, devidamente acompanhada do original para conferência, deverá ser enviada ao servidor responsável pela fiscalização do contrato.

11.12 Fornecer os uniformes a serem utilizados por seus empregados, para os cargos exigidos, conforme disposto neste termo de referência, **sem repassar quaisquer custos a estes.**
(grifou-se)

Apesar do exposto acima, em visita às dependências da SEFAZ localizadas no edifício Parque Cidade Corporate, no dia 17 de fevereiro de 2017, acompanhada por um servidor da Secretaria de Fazenda, verificou-se que nenhum funcionário da empresa estava utilizando uniforme.

Diante desse contexto, a equipe de auditoria solicitou por meio da SA n.º 4/2017– DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, de 17 de fevereiro de 2017, uma cópia dos recibos de entrega de uniforme aos funcionários conforme especificado acima.



Em resposta, a Secretaria de Fazenda informou, por meio do Ofício 47/2017 – SUAG/SEF, de 22 de fevereiro de 2017:

Quanto ao item 06, foram entregues uniforme, num primeiro momento, para os funcionários da listagem em anexa, para os demais não houve necessidade de trabalhar com uniforme, por conveniência dos seus locais de lotação.

Solicitamos ainda, uniforme para a funcionária Iara Mendes da Silva, conforme ofício n. 230/2013 – DIGEP/SUAG/SEF, que recebeu em dia 30/07/2013.

Em outra ocasião, em 22/09/2015, solicitamos uniforme para todos os digitadores em atendimento a verificação da Unidade de Controle Interno, conforme Ofício n. 276/2016 – DIGEP/SIAG/SEF. Depois destas datas nenhum local de lotação solicitou a presença com uniformes.

Ressalta-se que até a presente data a empresa não atendeu as solicitações que lhe foram encaminhadas acima mencionadas.

Assim, S.M.J., sugiro serem glosadas da próxima fatura os valores correspondentes aos uniformes que a empresa não entregou.

Além disso, está anexo ao Ofício 47/2017 – SUAG/SEF, quatro relações com numeração do uniforme para 18 funcionários. Destaca-se que a SA n.º 4/2017–DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, de 17 de fevereiro de 2017, solicitou cópia dos recibos de entrega, com a assinatura de recebimento de cada funcionário, e não a relação com numeração de 2013.

Outro ponto, refere-se à inércia da Secretaria em solicitar, por escrito, a substituição dos uniformes a cada 06 (seis) meses, conforme o item 9.3.1. do Edital 06/2012 – DFTRANS.

Na resposta, a Secretaria informa sobre a solicitação de uniformes para os digitadores, em atendimento à verificação da Unidade de Controle Interno, conforme Ofício n.º 276/2016 – DIGEP/SIAG/SEF. Essa informação não foi considerada, pois foram solicitadas as cópias dos recibos do Contrato de Prestação de Serviços n.º 38/2013 – SEF, que trata da contratação de recepcionistas de portaria, técnicos de secretariado e secretários executivos, não de digitadores.

Por fim, verifica-se que a Secretaria informou que nem todos funcionários terceirizados necessitam trabalhar uniformizados, por conveniência dos seus locais de lotação. Apesar disso, o Contrato 38/2013- SEF foi prorrogado normalmente em 2014, 2015 e 2016, com o fornecimento de uniforme para todos os funcionários, impactando o valor contratado.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Refere-se à constatação do não uso do uniforme por parte dos funcionários da empresa contratada, nas dependências da SEFAZ localizadas no edifício Cidade Corporate, no dia 17 de fevereiro de 2017.

Cabe lembrar, consoante folhas 10/11 do Informativo da Ação de Controle n.º 02/2017, que a Secretaria de Fazenda aderiu ao Termo de Referência do DFTRANS, o que implica afirmar que o planejamento do processo licitatório não foi realizado no âmbito desta Secretaria.

Muito embora tenha sido, à época, a aquisição mais vantajosa quanto ao preço e similaridade do objeto, podem ocorrer, ao longo da vigência do contrato, situações que apontam a eventual possibilidade de ajustes do contrato por parte da Administração.



O uso do uniforme nas unidades do DFTRANS, que incluem atendimento ao público, faz-se imperioso. Ao passo que, na Secretaria de Fazenda, as atividades dos empregados terceirizados é exercida em ambiente restrito e que não oferece atendimento ao público.

Por essa razão, pode, eventualmente, não ter sido tão rigorosa a cobrança quanto ao uso diário do uniforme, em todas as unidades de trabalho, exceto quanto aos recepcionistas lotados na portaria do Edifício Vale do Rio Doce.

Em julho de 2017, momento em que foi confirmado por meio de pesquisa de preços públicos e de qualidade satisfatória dos serviços oferecidos, que o contrato oferece condições vantajosas para a Administração, ocorreu a prorrogação do contrato nº 38, para a data limite de 09/07/2018.

Sendo assim, está em fase de planejamento o novo processo licitatório, para contratação de mão de obra terceirizada. Nessa oportunidade, serão consideradas todas as especificidades dos serviços a serem prestados à contratante, bem como as dificuldades apresentadas ao longo da vigência do contrato inicial e suas prorrogações, com o escopo de evitar distorções e buscar a melhor aplicação dos recursos públicos, em todas as etapas da execução do contrato.

O contrato foi recentemente prorrogado, e, portanto tem apenas 11 meses de vigência antes do seu término, em razão do limite de 60 meses, previsto no inciso II, art. 57, da Lei 8666/93.

SANEAMENTO: Notificação da contratada, por meio do Ofício 13/2017 – GSI/DIAOP/SUAG/SEF, anexo, para apresentação dos recibos de entrega dos uniformes, desde o início do contrato, em 2013 e, ao longo de todo o período que engloba as prorrogações, com observância da obrigação contratual de novas entregas a cada seis meses.

A empresa contratada, ante o exíguo prazo pré-estabelecido, está em fase de levantamento da documentação solicitada, para posterior análise e providências cabíveis, dentre elas a possível glosa e/ou multa em relatório conclusivo, em caso de omissão ou faltas.

Reiteramos que essa obrigação contratual será fiscalizada com maior rigor, o que implica cobrança à prestadora, da entrega e uso do uniforme previsto no contrato até o término de sua vigência.

Primeiramente a Unidade reiterou a informação constante no IAC n. 02/2017, em que a Secretaria de Fazenda aderiu ao termo de referência do DFTRANS. Apesar de não planejar o processo licitatório, tal fato não exime a Secretaria de Fazenda de cumprir os termos presentes no Edital 06/2012 – DFTRANS, posto que a Secretaria aderiu, por livre vontade, à Ata dessa Unidade. Em tempo, reitera-se que no Termo de Referência, fls. 286 a 296 do processo, elaborado pela própria Secretaria de Fazenda, também menciona:

4.1 Recepcionista de portaria (exige-se uniforme conforme disposto no item 9 do Edital 06/2012 – DFTRANS, p. 77 a 79 do autos) – Subitem I – Ata 06/2012.

4.2 Técnico em secretariado para atendimento de diretorias/gabinete/assessoria (exige-se uniforme conforme disposto no item 9 do edital 06/2012 – DFTRANS, p. 77 a 79 dos autos).

4.3 Secretário executivo para atendimento de diretorias/gabinete/assessoria (exige-se uniforme conforme disposto no item 9 do edital 06/2012 – DFTRANS p. 77 a 79 dos autos) – Subitem III – Ata 06/2012.

Dessa forma, o fato da Secretaria de Fazenda não ter planejado o processo licitatório não diminui sua responsabilidade na fiscalização da execução do contrato. A Secretaria também informa que oficiou a empresa a apresentar os recibos e no caso de ausência, será aplicado glosa e/ou multas.



Por fim, mantemos a recomendação, que será objeto de monitoramento e a questão poderá ser objeto de confirmação pelo Controle Interno.

Causa

- **(2015) (2016) (2017)** Prorrogação de contrato com serviços com especificações superiores às reais necessidades da administração.

Consequência

- Possibilidade de Prejuízo ao erário;
- Oneração indevida dos funcionários terceirizados, por terem que utilizar roupas próprias no ambiente de trabalho, em divergência ao estabelecido na cláusula 11.12 do Edital nº 06/2012 – DFTRANS.

Recomendações

1. Glosar das faturas os valores decorrentes dos uniformes cuja comprovação de entrega não seja suficiente.
2. Realizar procedimento licitatório para contratação dos serviços de acordo com as reais necessidades da administração, com o intuito de substituir o mais rápido possível contrato atualmente vigente.

2.6 - CONCESSÃO DE RECESSO DE FINAL DE ANO A FUNCIONÁRIOS TERCERIZADOS

Fato

O Processo nº 040.001.626/2013 trata da contratação por adesão de ata da empresa Paulista Serviços e Transportes Ltda, CNPJ 04.248.842/0001-18, para fornecimento de mão de obra destinada a serviços de recepcionista geral, técnico em secretariado e secretários executivos, conforme contrato de Prestação de serviços n.º 38/2013 – SEF, valor inicial contratado de R\$ 920.725,56.

De acordo com o Ofício Circular nº 17/2015 – GAB/SEPLAG, de 13 de novembro de 2015:

Em face da proximidade das festas de final de ano, dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar que o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, autorizou a elaboração de escala de revezamento visando permitir aos servidores a comemoração das festividades do Natal e Ano Novo em recesso alternado, sendo o primeiro grupo no período de 21 a 24 de dezembro e o segundo, no período de 28 a 31 de dezembro.

A concessão do referido recesso fica sob a responsabilidade dos titulares dos respectivos órgãos sem prejuízo aos servidores, observada a continuidade dos serviços de natureza essencial, cabendo às chefias imediatas a elaboração das respectivas escalas, de forma a garantir o andamento normal do serviço.

Apesar do Ofício Circular nº 17/2015 – GAB/SEPLAG especificar que o recesso é para os servidores do GDF, na análise do processo, verificou-se nas folhas de ponto



assinadas nas fls. 2.578 a 2.582, 2.584 a 2.585 e 2.588 a 2.589 do processo houve a concessão de recesso de final de ano aos funcionários terceirizados. Destaca-se que no contrato não há previsão para a concessão do recesso, dessa forma os dias concedidos foram pagos pela SEFAZ.

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 5/2017–DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, de 21 de fevereiro de 2017, solicitou-se informar a legislação ou cláusula contratual que dá direito ao recesso de final de ano aos funcionários terceirizados. Em 03 de março de 2017, a Secretaria informou que não há lei específica concedendo o recesso. Há mais de 40 anos é utilizado o documento ofício circular, encaminhado em anexo, que concede aos servidores o recesso e não aos terceirizados.

A Secretaria informou ainda que "*alguns chefes reclamaram que, não havendo expediente no setor, não poderia deixar as folhas de ponto em branco durante o período do recesso*". Destaca-se que no Ofício Circular 15/2016 - GAB/SEPLAG, de 17/10/2016 e no Ofício Circular 17/2017 - GAB/SEPLAG, de 13/11/17, consta que cabe às chefias imediatas a elaboração das respectivas escalas, de forma a garantir o andamento normal do serviço. Dessa forma, verifica-se que conforme informação da Secretaria alguns setores não cumpriram o exposto nos citados Ofícios Circulares.

Ressalta-se que não houve compensação das horas não trabalhadas e a SEFAZ pagou normalmente à empresa o valor correspondente a 44 horas semanais. Diante desse contexto, apurou-se o valor de R\$ 3.843,00 referente aos dias de recesso não trabalhados, conforme tabela abaixo:

Tabela - Potencial prejuízo ao erário

FL.	FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIAS CONCEDIDOS	VALOR (R\$)
2.578	Recepcionista	1	183,00
2.579	Recepcionista	1	183,00
2.580	Recepcionista	4	732,00
2.581	Recepcionista	4	732,00
2.582	Recepcionista	1	183,00
2.584	Recepcionista	1	183,00
2.585	Recepcionista	4	732,00
2.588	Recepcionista	1	183,00
2.589	Recepcionista	4	732,00
TOTAL			3.843,00

Fonte: Elaborada pelos auditores.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Questiona a concessão de recesso de final de ano, por meio do Ofício Circular nº 17/2015, a funcionários terceirizados, com base nos registros de folhas de frequência assinadas nas folhas 2.578 a 2.582, 2.584 a 2.585 e 2.588 a 2.589.

O recesso de final ano não é sequer um direito do servidor público. Depende, quando concedido, de publicação de portaria, geralmente expedida às vésperas das semanas de Natal e Ano Novo, costumeiramente. Não há garantia de sua concessão.

Entretanto, há um ponto inequívoco e que vem sendo observado por esta gestão: os funcionários terceirizados não tem qualquer previsão, legal ou contratual para a



fuição desses dias de folga, seja na primeira ou na segunda semana de revezamento entre servidores.

O fato apurado refere-se a período sob gestão anterior à data de 29/08/2016, data para a qual fui designado às atribuições de executor deste contrato.

Entretanto, conforme recomendação, nossa proposta é de que sejam compensadas as horas não trabalhadas em 2015, em decorrência de um equívoco quanto à interpretação extensiva da portaria expedida.

Destarte, procederemos a elaboração de escala que contemple 1 hora diária, constante das folhas de frequência, a partir do dia 01/09/2017, observando caso a caso, até que seja plenamente contemplada a jornada de trabalho obrigatória.

A Unidade reconhece que os funcionários terceirizados não tem qualquer previsão, legal ou contratual para a fruição de recesso de final de ano. O executor informa que as horas serão compensadas pelos funcionários. Destaca-se que tal compensação será objeto de monitoramento e poderá ser objeto de nova auditoria.

Causa

- **(2015)** - Desconhecimento da ausência de direito ao usufruto do recesso do final de ano por parte dos terceirizados.

Consequência

- Concessão de recesso de final de ano não previsto em Lei, Contrato, no Ofício Circular n. 15/2016 - GAB/SEPLAG, de 17 de outubro de 2016 e Ofício Circular n. 17/2015 – GAB/SEPLAG, de 13 de novembro de 2015, sem compensação de horário posterior.

Recomendação:

Determinar ao executor do contrato, que no caso de concessão de recesso de final de ano, este deve ser compensado a fim de cumprir a carga horária contratada.

2.7 - RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS INCOMPLETOS

Fato

O processo nº 040.002829/2016 trata de pagamentos em favor da empresa MISTRAL Serviços Ltda., CNPJ nº 05.922.287/0001-20, para a prestação de serviços de apoio operacional, a ser executado de forma contínua nas dependências da Secretaria de Fazenda de Estado do Distrito Federal – nos locais de ação fiscal, incluindo o fornecimento de todos os materiais de manuseio, carga e descarga, acondicionamento, organização e limpeza para armazenagem e deslocamento, em apoio e assistência à atividade-fim, Contrato nº 023/2016-SEF x DF, no valor de R\$ 2.493.178,80, assinado em 1 de agosto de 2016.

Os respectivos documentos intitulados “Relatórios”, sem data, limitam-se a informar que os serviços ocorreram de acordo com as necessidades do Setor e a apresentar relação de documentos: Certidões, folha de pagamento, planilha de vale-transporte e vale-



alimentação; contudo, não são registradas quaisquer ocorrências relacionadas à execução do contrato e as providências adotadas para a regularização de falhas porventura observadas, tais como: alterações de escala e de posto, ausência de funcionários (férias, suspensão, licenças médicas, etc.).

A mesma situação foi constatada no Processo nº 040.003.880/2015 que trata de pagamentos em favor da EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 37.071.313/0001-40, conforme Contrato nº 030/2015, de 04/08/15, no valor de R\$ 2.867.700,84, para prestação de serviços de engenharia para executar os serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais e mobiliários, bem como outros serviços eventuais. Os relatórios do executor foram apresentados tendo como informações apenas o escopo do Contrato, que os serviços do mês referenciado foram prestados e anexação de documentos: Certidões e Nota Fiscal.

Resta claro que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento efetivo, por período, do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da deficiência ou falta de fiscalização e acompanhamento inadequados.

Ressalta-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização e autorização do chefe da unidade para avaliar pessoalmente a execução desses contratos, a saber:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir suas obrigações estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei Complementar nº 840/2011).

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), por meio do Memorando SEI-GDF n.º 4/2017 - SEF/SUAG/DIAOP/GEINF, de 21/08/17, os gestores se pronunciaram com as seguintes informações - item A (referente ao processo nº 040.002829/2016) e item B (processo nº 040.003.880/2015) :

Item A)



As informações quanto alteração de escala, ausência de funcionários eram dirigidas diretamente à Gerência pela Contratada por meio de email. Essas informações não eram apontadas no relatório do Processo de pagamento. Vamos informar essas ocorrências já para o próximo mês.

Item B)

Os relatórios contendo as Ordens de Serviços executadas no período contendo os requisitos exigidos no contrato são enviados em dois Cadernos citadas no INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE N°. 02/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, e uma mídia contendo a cópia desses cadernos. Essas mídias estão todas arquivadas na Gerência de Engenharia e serão anexadas ao Processo, e partir de agora elas serão juntadas aos autos mensalmente.

Foram acrescentadas ainda informações por meio do Memorando SEI-GDF n.º 6/2017 - SEF/SUREC/COFIT/GEFMT/NUDEP

Resposta: Em resposta ao questionamento do item acima, informamos que os relatórios citados eram encaminhados aos setores competentes com as devidas justificativas ou glosas sem nenhum tipo de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que em caso de remanejamento ou falta de algum funcionário, a empresa Mistral providenciava a imediata substituição deste funcionário sem que acarretasse prejuízo ao serviço. Isso se devia ao fato de a empresa disponibilizar, em tempo integral, 04 (quatro) funcionários da reserva de contingente de seu quadro para atendimento de substituição de férias, atrasos, faltas, suspensão ou licenças médicas.

Esta Gerência esclarece ainda que as ocorrências eram devidamente registradas em Relatórios específicos. No entanto, diante de inconsistências constantes no Informativo de Ação de Controle N° 002/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, informamos que medidas serão tomadas para que os relatórios sejam preenchidos de forma mais detalhada e objetiva, evitando dúvidas futuras.

As informações apresentadas pela Unidade evidenciam que as falhas apontadas no ponto ainda serão saneadas, razão pela qual as recomendações relativas aos processos em pauta serão mantidas até a ultimização das mesmas.

Fato semelhante ocorreu no Processo 040.002.164/2014, que trata do pagamento à empresa Panacopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda., CNPJ 37.165.529/0001-75 pela prestação de serviços de impressão de grande porte com ambiente instalado nas dependências da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no valor total R\$ 2.187.000,00. No processo em questão, os relatórios também são padrões e não possuem um resumo da quantidade de serviço prestado pela empresa no período do relatório, bem como o que foi acumulado e o saldo remanescente do contrato. O executor do contrato optou por somente anexar os e-mails solicitando os serviços. Ressalta-se que para uma maior transparência e controle, é desejável a inclusão desses dados.

Causa

- (2015) (2016) Falhas dos executores no desempenho de suas funções;
- (2015) (2016) Desconhecimento dos normativos que regulamentam os procedimentos de fiscalização e dos próprios instrumentos contratuais;



- **(2015) (2016)** Atuação deficiente da Secretaria no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios.

Consequência

- Possíveis prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços;
- Impossibilidade de análise em razão de informações detalhadas nos Relatórios apresentados.

Recomendações

a) Cobrar dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados que dispõe a legislação acerca das obrigações dessa função, exigindo nos casos concretos apontados neste ponto a emissão de relatórios conclusivos dos executores dos contratos, sob pena de apuração de responsabilidade;

b) determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços;

c) capacitar e orientar os gestores ou fiscais de contratos, quanto às suas atribuições previstas nas normas, a fim de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos e dar amparo à Administração, garantindo que os serviços prestados pela contratada foram efetivamente executados mediante acompanhamento e fiscalização, em cumprimento ao disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c § 5º e inc. II do art. 41 do Decreto nº 32.598, 15/12/2010.

2.8 - FALHAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Fato

O item 10. Quantitativo/efetivo da contratação do Termo de Referência, fls. 904/924, anexo ao Pregão Eletrônico nº 04/2016 (Processo Original nº 128.000.122/2016), já retrocitado, previa o efetivo de funcionários distribuído por Unidade. Contudo, em análise aos autos foram constatadas, já no primeiro mês de vigência, divergências no quantitativo inicialmente previsto, e nos Relatórios do Executor não constam informações acerca dessa alteração, conforme demonstra a tabela abaixo:

UNIDADES DA SUREC	CARGO	QUANT. POSTO	FUNC. POR POSTO	TOTAL	LOCALIZADO	FLS.
Posto Fiscal 060 NUANA	Apoio Op.diurno 12x36	01	02	04	01	
Posto Fiscal 040 NUBEL	Apoio Op. Diurno 12x36	01	02	04	02	
Posto Fiscal CEMENT	Apoio Op. Diurno 12x36	01	01	02	02	97 e 103



UNIDADES DA SUREC	CARGO	QUANT. POSTO	FUNC. POR POSTO	TOTAL	LOCALIZADO	FLS.
Posto Fiscal NUAER	Apoio Op. Diurno 12x36	01	01	01	*	
Posto Fiscal 020	Apoio Op. Diurno 12x36	01	Itinerante	-	*	
Posto Fiscal 070	Apoio Op.diurno 12x36	01	Itinerante	-	*	
Posto Fiscal 180	Apoio Op.diurno 12x36	01	Itinerante	-	*	
Posto Fiscal 251	Apoio Op.diurno 12x36		Itinerante	-	*	
SUAG/GESEP	Apoio Op. Diurno (8h as 18)	01	02	02	04	
NUATE	Apoio Op.diurno 12x36	01	01	02	*	
NUFIT	Apoio Op. Diurno 12x36	01	03	06	*	
NUDEP	Enc. Geral Diurno	01	01	01	01	67
Complexo GEFMT/NUDEP/diurno	Apoio Op. Diurno 12x36	01	05	10	*	
Complexo GEFMT/NUDEP/Not.	Enc. Turma diurno 12xs36	01	01	02	*	
Complexo GEFMT	Enc.Turma Noturno 12x36	01	01	02	*	
Complexo/GEFMT/NUDEP/Not.	Apoio Op. Noturno 12x36	01	10	10	*	
NUCOF/SUREC (lava jato)	Apoio Op. Diurno 12x36	01	02	02	*	
TOTAL				48		

Obs.: A tabela foi preenchida apenas com os dados disponíveis nos autos e possíveis de serem confrontados com quantitativos previstos inicialmente.

A tabela demonstra o quantitativo previsto no contrato com respectiva distribuição encontrada no processo de pagamento dos serviços relativos à Nota Fiscal nº 913, de 03/10/16, fl. 60, tendo como referência o mês de setembro/2016, e constatadas divergências na lotação de funcionários. Inclusive não foi possível identificar o exercício efetivo de diversos funcionários, devido ao Setor que consta nas Folhas de Ponto dos mesmos não serem compatíveis com os das Unidades previstas. A seguir relatamos as seguintes inconsistências encontradas:

- Constam 52 folhas de ponto acostadas aos autos (fls. 61/112), sendo que o Contrato prevê apenas 48 funcionários, e não foram apresentadas informações acerca desse quantitativo a maior, que deveria ter sido justificado pelo Executor em seu relatório. Em análise às folhas de ponto verificamos que 3 funcionários estiveram de férias no período (fls. 86, 91 e 107), o que justifica o acréscimo de três dos quatro excedentes. Na “Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP”, fls. 121/124 esses quatro funcionários fls. 69, 73, 75, 95 não estão incluídos;

O subitem 13.42, inserto no item 13. *Obrigações da Empresa Contratada*, do Edital do PE nº 04/2016(fl. 874/958) assim exige:

13.42 – Encaminhar ao executor de contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relação de empregados que fruirão férias no período subsequente, bem como daqueles que irão substituí-los, devendo ser apresentado, também fichas de identificação dos empregados substitutos, no mesmo modelo dos empregados efetivos.



Foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 003/2017-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, de 14/02/17, que no item 4 solicitou a disponibilização de comunicados/expedientes da empresa contratada com relação a empregados com fruição de férias nos meses de agosto a novembro/2016. Na documentação apresentada pela Unidade por meio do Ofício nº 39/2017-SUAG/SEF, de 20/02/17 não localizamos a resposta concernente a esse item.

- Não foram localizadas folhas de ponto de funcionários com lotação na NUATE, NUFIT e nos Postos Fiscais da NUAER, 020, 070, 180 e 251, embora esses últimos sejam tidos como ‘itinerante’;

- Em contagem realizada às folhas de ponto verificamos que 39 funcionários estão com lotação ‘SEFAZ/NUDEP/SIA’, enquanto na previsão original seriam 27 considerando todo o complexo da NUDEP listado na tabela do item 10 do Termo de Referência;

- Encontram-se às fls. 67, 78, 108 e 109, 04 funcionários com lotação “SEFAZ”, que correspondem aos Encarregados dos turnos, um deles Encarregado Geral de Turno previsto inicialmente como lotação NUDEP – diurno/noturno. Ocorre que além do Encarregado Geral Diurno, (na folha de ponto como Encarregado Geral de Operações), o Contrato prevê apenas um encarregado de turma diurno e um noturno. Contudo consta um Encarregado a mais no turno diurno, sem quaisquer esclarecimentos;

- Foram previstos, inicialmente, no Contrato: 2 ‘apoios operacionais’ para a SUAG/GEGEP, para o horário de 8h às 18, diferente das escala dos demais setores, entretanto localizamos 4 funcionários nessa lotação, ou seja, dois a mais (fls. 68,70,79,110), inclusive na folha de ponto de um deles, fl. 79, consta anotação manuscrita “*mudou de escala 12/36 para o regime de escala 5/2 44 horas semanais geradas*”, sem quaisquer justificativas e informações no Relatório do Executor; a mesma situação foi encontrada na folha de ponto, fl. 82, do Apoio operacional lotado no Posto Fiscal da BR 040, com anotação manuscrita de alteração de 12/36 para o regime de escala 5/2 gerando 44 h/semanais;

- Diversas folhas de pontos com anotações manuscritas, tais como: fls. 61 62,65, 70,75,76 e 79.

Em análise ao processo verificamos a ausência de quaisquer documentos comprovando alteração de funcionários por parte do executor.

Situação análoga ocorreu no processo de pagamento nº 040.003.880/2015 referente ao Contrato nº 30/2015 – SEF x EMIBM, já retrocitado.

Os relatórios elaborados pelo executor do Contrato não mencionam se os itens a serem verificados nos períodos trimestral, semestral e anual foram efetivamente checados conforme subitem 4.8 – Manutenção Preventiva e Corretiva, do Termo de Referência que exigia a apresentação de Relatório de Manutenção preventiva de acordo com o Plano Básico de Manutenção Preventiva (Anexo III-TR). Como o contrato foi assinado em 4 de agosto de 2015, os relatórios dos meses de novembro/2015, fevereiro/2016, maio/2016, agosto/2016 e novembro/2016 deveriam pontuar os procedimentos a serem verificados de forma trimestral. Nos meses de fevereiro e agosto de 2016 deveriam constar os procedimentos semestrais. O que se observou foi a elaboração de um relatório mensal “padrão” do executor, com características de “Informativo”, alterando apenas o mês de competência, nº da Nota, período.



As planilhas disponíveis referentes às Ordens de Serviço emitidas do respectivo mês de referência não continham as informações exigidas nas cláusulas contratuais de forma clara.

A equipe requereu, por meio da Solicitação de Auditoria nº 02/2017-DIGOV/COIPG/SUBCI/CGDF a disponibilização desses Relatórios. Por meio do Memorando nº 007/2017-GEENG/DIAOP/SUAG/SEF-DF, de 15/02/17 foram apresentados diversos exemplares com mais de 200 folhas cada um para consulta da documentação. Contudo, considerando o volume de documentos gerado mês a mês para cada Nota Fiscal, necessário que o executor estudasse uma forma de manter essas informações acessíveis nos autos para consulta dos órgãos de controle, levando em conta a economicidade, por exemplo, por meio digital.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00006559/2017-26), por meio do Memorando SEI-GDF n.º 4/2017 - SEF/SUAG/DIAOP/GEINF, de 21/08/17, os gestores se pronunciaram com as seguintes informações - item A (referente ao processo nº 040.002829/2016) e item B (processo nº 040.003.880/2015):

Item a)

Esclarecemos que as vistorias dos itens da manutenção preventiva tem o acompanhamento de servidores designados pelo responsável do prédio visitado e são devidamente assinados pelos mesmos. Sem o acompanhamento de um servidor que represente a SEF a vistoria não é realizada. Já fizemos alterações nos procedimentos para adequação das recomendações apontadas no INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE N.º. 02/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF.

Item b)

Vamos elaborar os novos relatórios contendo as informações exigidas nas cláusulas contratuais de forma clara para o próximo período e iremos regularizar os relatórios dos meses anteriores.

Foram acrescentadas ainda informações por meio do Memorando SEI-GDF n.º 6/2017 - SEF/SUREC/COFIT/GEFMT/NUDEP:

Onde se faz referência ao quadro de distribuição por unidade, houve necessidade de alguns remanejamentos nas unidades de postos de trabalho para suprir as demandas da fiscalização ocorridas na GEFMT, com o intuito de otimizar os trabalhos e contribuir de forma mais eficiente para o trabalho de arrecadação. Em relação ao lançamento dessas ocorrências nos Relatórios do Executor, houve sim, um descuido involuntário por parte do responsável.

No item que faz alusão à distribuição e lotação divergente de funcionários que não são compatíveis com as descritas nas folhas de ponto (**fls.18**), deve-se ao fato de serem funcionários da Empresa Mistral que foram deslocados para fazerem a cobertura de férias, faltas ou atestados. No que se refere à diferença de quantitativo de pessoal de 52 folhas de ponto sendo que o contrato prevê apenas 48 funcionários comprova esta afirmação. Existiam 04 (quatro) funcionários excedentes fornecidos pela Mistral que ficavam à disposição na GEFMT, para suprir uma eventual falta, atestado ou férias, porém sem qualquer ônus para a Administração, o que pode ser verificado nas faturas, uma vez que nenhum valor a mais era cobrado além do já ora contratado ou firmado.

A não localização das folhas de ponto com as descrições NUATE, NUFIT e postos fiscais do NUAER, 020, 070,180 e 251, se deu em decorrência do remanejamento dos funcionários lotados nestes setores para o posto da GEFMT, mas os mesmos não deixaram de prestar serviços a estas unidades.



Devido ao aumento na demanda de fiscalizações e operações especiais e fugindo a previsão original de 27 funcionários lotados neste NUDEP, conforme previsto na tabela do item 10, do termo de referência, foi remanejado mais 12 funcionários para este NUDEP.

No questionamento em que se refere a quantidade de encarregados (**fls. 18**), informo que no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2017-DISUL/SUAG/SEF-DF, item 10. Quantitativo/efetivo da contratação: NUDEP – Encarregado geral diurno quantidade 01 de 08:00 as 18:00; Complexo GEFMT/NUDEP – Encarregado turma diurno quantidade 02 de 07:00 as 19:00, regime de escala 12x36; Complexo GEFMT/NUDEP – Encarregado turma noturno quantidade 02 de 19:00 as 07:00 regime de escala 12x36.

Em atendimento a solicitação SUAG/GEGEP, foi disponibilizado um aumento de mais 02 funcionários para atender as demandas deste setor totalizando 04 funcionários, ficando sob a supervisão da chefia local sem acréscimo ao valor total da fatura e sem causar prejuízos ao serviço da GEFMT.

O Executor e sua suplente analisarão as inconsistências apontadas, de forma a regularizar as falhas, adotando medidas cabíveis para que as mesmas não voltem a acontecer. A Cartilha do Executor será seguida mais fielmente, de forma a cumprir os serviços pactuados, analisando inconsistências, preenchendo corretamente relatórios e apontando possíveis falhas com o intuito de evitar erros que possam prejudicar a boa execução do contrato, sempre preservando e observando o princípio da economicidade.

Como as inconsistências ainda serão objeto de regularização por parte da Unidade, permanecem as recomendações atinentes ao Processo Original nº 128.000.122/2016, relativo ao Processo de Pagamento nº 040.002829/2016, embora tenha havido a Rescisão do mencionado Contrato, conforme publicação no DODF nº 139, de 21/07/17, pág. 36.

Com referência ao Processo de Pagamento nº 040.000880/2015, concernente ao Contrato nº 30/2015-EMIBM x SEF, a Unidade relatou que começou a regularizar nos relatórios circunstanciados atuais as falhas mencionadas, mas não detalhou as medidas adotadas, motivo pelo qual fica mantida a recomendação.

O Processo nº 040.001.626/2013 trata da contratação por adesão de ata da empresa Paulista Serviços e Transportes Ltda, CNPJ 04.248.842/0001-18, para fornecimento de mão de obra destinada a serviços de recepcionista geral, técnico em secretariado e secretários executivos, conforme contrato de Prestação de serviços n.º 38/2013 – SEF, valor inicial contratado de R\$ 920.725,56.

Na análise do processo em questão, verificaram-se falhas na fiscalização do executor do contrato. A primeira delas refere-se à folha de ponto presente na fl. 1.821. Nessa folha, a funcionária assinou 30 horas semanais ao invés de 44 horas semanais conforme disposto na alínea d do item 5.1 do Edital 06/2012. Por meio da SA n. 4/2017–DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, de 17 de fevereiro de 2017, a equipe solicitou esclarecimentos. Em resposta a Secretaria informou que a folha da funcionária foi enviada por equívoco, pois a mesma prestava serviço em outro órgão. Destaca-se que não há qualquer informação no relatório do executor sobre a presença da folha, demonstrando a ausência de conferência das folhas de pontos por parte do executor.

Além dessa falha, na folha 2.008 do processo 040.004.027/2013, o funcionário faltou de 14 a 16/06/15 e a partir de 17/07/15 iniciou suas férias. Não há menção no relatório



do executor sobre as faltas, nem o funcionário que o substituiu nas faltas e nas férias. Destaca-se que conforme a cláusula 11.23 do Contrato de Prestação de serviços 38/2013 – SEF, cabe à contratada “Dispor de quadro de pessoal suficiente para garantir a execução do serviço, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao serviço, demissão e análogos, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente.” Destaca-se que conforme o item 10.4 do Termo de Referência, fl. 296, “A SEF/DF reserva-se o direito de não solicitar a substituição do profissional (cobertura) e, nessa hipótese, as horas serão deduzidas da fatura”. Por meio da SA n. 4/2017– DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, de 17 de fevereiro de 2017, a equipe solicitou esclarecimentos sobre o fato. Em resposta, a Secretaria informou que o servidor foi desligado somente em 18/08/2015. Apesar do disposto no item 10.4, o executor do contrato não efetuou a glosa pelos serviços não prestados na Nota Fiscal n. 815, fl. 1.958, emitida em 04/08/2015, no valor de R\$ 128.048,33, atestada em 17/08/2015.

Uma terceira falha refere-se à folha de ponto presente na fl. 2729, referente ao período de 24/01/16 a 23/02/16. A funcionária assinou na segunda-feira de carnaval, dia 08/02/16, e na quarta-feira de cinzas, no período da manhã, dias que foram considerados pontos facultativos no Governo do Distrito Federal. Ressalta-se que não há qualquer informação do executor do contrato no relatório 32, fl. 2654, sobre a presença da funcionária no órgão nos pontos facultativos. Provavelmente, os dias foram assinados de forma equivocada, mas ainda assim verifica-se a ausência de atenção do executor na conferência dos documentos entregues pela empresa na ocasião do pagamento dos serviços prestados no mês.

Causa

- **(2015) (2016)** Descumprimento do inciso III, § único do art. 61 do Decreto 32.598/2010, quanto à elaboração de relatório circunstanciado que comprove a efetiva realização dos serviços;
- **(2015) (2016)** Ausência de capacitação de executores.

Consequência

- Deficiência na fiscalização da execução do contrato, com possibilidades de prejuízos pelo pagamento de eventuais serviços não realizados em conformidade com o contratado;
- Possibilidade de execução do ajuste diferente do contratado;
- Inviabilidade de verificação do fiel cumprimento dos serviços pactuados, em decorrência da ausência de explicações, documentos e informações nos Relatórios dos executores quanto às inconsistências acima relatadas.

Recomendações

1. Determinar aos executores de contrato que exerçam com zelo sua função e elaborem os relatórios detalhados dos contratos sob sua responsabilidade, de forma a apontar se os itens estipulados em contrato estão sendo devidamente cumpridos;
2. Proceder à análise das inconsistências apontadas, regularizando as falhas conforme cada situação e adotar as medidas cabíveis;



3. Orientar todos executores de Contrato da Unidade designados para fiscalizar quanto ao acompanhamento sistemático da execução contratual, consignando no Relatório Circunstanciado todas as ocorrências encontradas durante as respectivas etapas, bem como as medidas adotadas para solucionar eventuais problemas de cada período e anexar aos autos todos os documentos que originaram a emissão de cada Nota Fiscal, observando o princípio da economicidade (CD's, etc).

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	1.1 e 1.2	Falhas Médias

Brasília, 19 de outubro de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.